

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 199

Senhores Deputados.— À vossa comissão de finanças foi apresentada a proposta de lei elaborada pelo Ministro do Fomento, Sr. Dr. Aquiles Gonçalves, que tem por fim reorganizar o quadro do pessoal das oficinas da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

É certo que os trabalhos incumbidos à Direcção dos Trabalhos Geodésicos são de grande importância e entre eles figura a publicação da carta corográfica do país na escala de  $\frac{1}{50000}$  a cinco côres, precisando-se para cada fôlha de gravura cinco pedras matrizes, e como aquela carta tem 177 fôlhas, o trabalho de gravura é muito grande e necessita de muito pessoal.

Acontece que artistas das especialidades não abundam, antes pelo contrário escasseiam, sendo da maior conveniência criar escola, e para isso insere a proposta três logares de aspirantes de gravador para garantir a existência de pessoal habilitado para o desempenho dos serviços daquela direcção geral.

Comparando os quadros estabelecidos

nas organizações de 1865, 1868, 1869 com o apresentado na proposta vê-se que há uma redução na totalidade dos funcionários, melhor critério na distribuição do pessoal.

Pelo que diz respeito a vencimentos é para lamentar que não possam as finanças do país permitir o pagar convenientemente aos seus funcionários; mas a remuneração proposta, embora não seja correspondente ao trabalho exigido, é contudo de molde a melhorar as condições de vida daqueles funcionários, o que é justo.

A despesa é na verdade aumentada, mas além de ser de justiça o pequeno aumento que se propõe, é muito provável que seja compensada pelo aumento de receita proveniente da venda das fôlhas da carta que terá maior desenvolvimento quando a produção aumentar.

Em harmonia que o que acabamos de expor é a vossa comissão de finanças de parecer que a proposta ministerial n.º 152-H merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, 19 de Maio de 1914.

*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

*Joaquim Portilheiro.*

*Tomé de Barros Queiroz.*

*António Aresta Branco.*

*João Pessanha.*

*Philemon Duarte de Almeida.*

*Luís Filipe da Mata.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

## Proposta de lei n.º 152 - H

Senhores Deputados.— São diversas as leis orgânicas que foram promulgadas para a Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos sob cujo regime estes serviços tem vivido. Não se pode, infelizmente, dizer que todas elas tendessem a melhorá-los; para alguns d'elles pode-se mesmo dizer que parecia haver o propósito firme de lhe subtraírem os recursos para o seu regular desempenho. Esta orientação acentua-se de uma forma fla-

grante no que respeita às oficinas que tem a seu cargo o trabalho denominado artistico, isto é, a gravura, fotografia e impressão ou estampagem das cartas corográficas.

Todos os comentários se tornam escusados perante o seguinte quadro onde se descremina o pessoal que, pelas diversas leis orgânicas e pelo presente projecto de lei, tem sido incumbido de tam importante trabalho:

Officinas	Pessoal artistico	1865	1868	1869	1881	1901	Proposta de lei
Gravura . . . . .	Gravador-chefe . . . . .	—	—	—	—	—	1
	Gravadores de 1.ª classe . . . . .	2	2	2	4	2	2
	Gravadores de 2.ª classe . . . . .	2	2	2	4	2	2
	Gravadores de 3.ª classe . . . . .	2	2	2	—	—	2
	Aspirante de gravador . . . . .	4	6	6	—	—	3
	Total . . . . .	10	12	12	8	4	10
Cromolitografia . . . . .	Estampador de 1.ª classe . . . . .	1	1	1	1	1	1
	Estampador de 2.ª classe . . . . .	1	1	1	1	1	2
	Ajudante de estampador . . . . .	2	2	2	2	—	—
	Total . . . . .	4	4	4	4	2	3
Fotografia . . . . .	Fotogravador . . . . .	1	1	1	—	—	1

A propria lei de 1901, prevendo a insuficiência de pessoal artistico, autoriza, pelo § 2.º do artigo 2.º, o contrato temporário de pessoal necessário às oficinas de gravura, cromo-litografia e fotografia; e, em virtude d'esta disposição, fechou se contrato com um gravador, três aprendizes de gravador e um fotógrafo, cujo número adicionado ao conferido pelo quadro daquela lei é ainda sensivelmente inferior ao das leis orgânicas anteriores. A escassez dos respectivos recursos orçamentais não permite maior desenvolvimento

Poderia supor-se, e seria motivo plausível para a anomalia apontada no quadro do pessoal, que o trabalho actual é muito menor e conseqüentemente carece de pessoal menos numeroso. Mas é infelizmente o caso contrário que aparece.

Para as pessoas completamente estranhas a estes assuntos técnicos basta apontar os seguintes algarismos que nitidamente esclarecem a questão. O antigo pessoal tinha a seu cargo a publicação da carta corográfica do país, na escala de  $\frac{1}{100000}$  que se inseria em 37 fôlhas a uma só côr exigindo portanto apenas uma pedra matriz por fôlha; as oficinas tem actualmente a seu cargo a publicação da carta, na escala de  $\frac{1}{50.000}$ , que carece de 177 fôlhas a cinco côres, precisando, portanto cada fôlha da gravura em cinco pedras matrizes. Nestes número está condensado o motivo porque apenas se encontram hoje sómente publicadas 24 fôlhas desta última carta, apesar das exigências constantes dos outros serviços do Estado e do público.

Para se evidenciar ainda mais claramente o abandono em que se pretendia lançar este serviço, deve ainda dizer-se que, desde 1865, os respectivos ordenados não sofreram a menor melhoria. O immediato resultado de tais disposições legislativas traduziu-se na falta de artistas que cultivem este especialissimo ramo de serviço, tam importante para um país.

Nas poucas palavras ditas, está a defesa do presente projecto de lei, que pelos números indicados no quadro bem manifesta que apenas se pretende dotar estes serviços com os mais restritos recursos compatíveis com um desempenho normal.

Actualmente o Estado dispense com o pessoal das oficinas 5.476\$ que se descrevem pela seguinte forma:

Vencimentos do pessoal do quadro .....	2.616\$
Vencimentos do pessoal contratado.....	1.460\$
Vencimentos do pessoal jornalista.....	1.400\$
	<u>5.476\$</u>
Pela presente proposta de lei a despesa eleva-se a.....	8.292\$
Havendo portanto um aumento de despesa de.....	<u>2.816\$</u>

Mas este acréscimo será em grande parte compensado pela maior receita que o Estado anualmente deve cobrar pela venda das cartas corográficas.

Em vista do que deixo exposto, tenho a honra de apresentar a seguinte

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O quadro do pessoal artístico das oficinas de gravura, fotografia e cromo-litografia da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos será constituído por:

Um gravador-chefe das oficinas.

Dois gravadores de 1.ª classe.

Dois gravadores de 2.ª classe.

Dois gravadores de 3.ª classe.

Três aspirantes a gravador.

Um foto-gravador.

Um estampador-litógrafo de 1.ª classe.

Dois estampadores-litógrafos de 2.ª classe.

Art. 2.º As oficinas funcionarão sob a direcção dum official, sub-chefe ou adjunto duma das duas repartições da Direcção Geral que, para este fim, será nomeado pelo Ministro, em virtude de proposta do director geral dos trabalhos geodésicos e topográficos.

Art. 3.º As primeiras nomeações do pessoal artistico recairão nos individuos que desempenham idênticas funções nas oficinas agora reorganizadas.

§ único. Os artistas contratados e jornalheiros, actualmente em serviço nas oficinas, poderão ser nomeados pelo Ministro, em virtude de proposta do director geral e independentemente do concurso a que se refere o artigo 4.º para os lugares correspondentes na nova organização, quando, pelos trabalhos executados, tenham mostrado possuir capacidade para o desempenho dos novos lugares.

Art. 4.º A admissão, no quadro do pessoal artistico, será realizada por concurso, nos termos do regulamento de 16 de Janeiro de 1908 (*Diario do Governo* de 23 de Janeiro de 1908), aprovado por portaria da mesma data, quando se trate de admissão no lugar de gravador ou de estampador.

§ 1.º Quando se trate da admissão no lugar de fotograador, seguir-se há o mesmo regulamento, devendo as provas práticas de que trata o artigo 5.º do citado regulamento (que se refere sómente a gravadores e a estampadores) consistir em: fotografar, processo do colódio húmido, o desenho duma fôlha da carta de Portugal, fazendo depois a impressão em zinco; executar uma fotolitografia em zinco.

§ 2.º As vacaturas que se derem em uma classe serão preenchidas, metade por antiguidade, metade por concurso, entre os funcionários da classe immediatamente inferior.

Art. 5.º É garantida ao pessoal artistico do quadro, actualmente em serviço nas oficinas, a sua aposentação, nos termos do decreto de 17 de Julho de 1886.

Art. 6.º O pessoal menor do quadro das oficinas será constituído por seis serventes.

Art. 7.º A este pessoal serão applicáveis as disposições do § único do artigo 3.º

Art. 8.º Ao pessoal menor de que tra-

tam os artigos antecedentes será applicavel o decreto de 11 de Dezembro de 1902, que organizou a Caixa de reformas, subsídios e pensões do pessoal de obras públicas.

Art. 9.º Quando a acumulação de trabalho exija, o director geral poderá requisitar ou contratar, mediante autorização ministerial, para serviço temporário, o pessoal artistico indispensavel para regularizar o andamento dos trabalhos.

Art. 10.º O director geral, quando julgue conveniente e mais economico para o serviço, poderá propor ao Ministro a execução, por empreitada, de trabalhos de gravura, segundo tarifas submetidas à aprovação do referido Ministro.

Art. 11.º Os vencimentos anuais do pessoal artistico e menor do quadro das oficinas são:

Gravador-chefe das oficinas.....	780\$00
Gravador de 1.ª classe.....	720\$00
Gravador de 2.ª classe.....	600\$00
Gravador de 3.ª classe.....	480\$00
Aspirante a gravador.....	288\$00
Fotogravador.....	600\$00
Estampador de 1.ª classe.....	504\$00
Estampador de 2.ª classe.....	324\$00
Servente das oficinas.....	216\$00

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario.

Ministério do Fomento, em 29 de Abril de 1914.

O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

